



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 722, DE 2015

Revoga o parágrafo único do art. 114, o inciso II do art. 116 e o Capítulo III do Título III da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e trata do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revogam-se o parágrafo único do art. 114, o inciso II do art. 116 e o Capítulo III do Título III da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), em seu Título III, que trata do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e Capítulo III, artigos 122 a 126, torna obrigatória a matrícula em cartório de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias mediante o pagamento de uma taxa nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ocorre que os artigos 122 a 126 da Lei dos Registros Públicos foram extraídos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967), que previa em seus artigos 8º a 11º o registro destes veículos de notícia. Vale ressaltar que a Lei de Imprensa, editada no auge da ditadura militar que vingou no Brasil entre 1964 e 1985, manteve a obrigatoriedade do registro em cartório dos meios de comunicação exarada originalmente no Decreto nº 4.857, de 1939, editado durante a ditadura de Getúlio Vargas entre 1937 e 1945, o 'Estado Novo'.

Não é coincidência que todos esses diplomas normativos tenham sido editados em períodos ditatoriais, quando a liberdade de imprensa e a manifestação do pensamento eram restritas e absolutamente controladas pelo governo.

Uma avaliação da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967) e da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973) revela que foi a primeira que remeteu à segunda a exigência do registro em cartório dos meios de imprensa, como fica demonstrado na transcrição dos artigos 8º da Lei de Imprensa e do artigo 122 da Lei de Registros Públicos a seguir:

Lei de imprensa – 1967

Art. 8º - Estão sujeitos a registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

- I - os jornais e demais publicações periódicas;
- II - as oficinas impressoras de quaisquer naturezas, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III - as empresas da radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Lei de Registros Públicos – 1973

Art. 122º - No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

- I - os jornais e demais publicações periódicas;
- II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;
- III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;
- IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Como se pode observar, os incisos I a IV do art. 122 da Lei de Registros Públicos de 1973 é mera repetição dos incisos I a IV do art. 8º da Lei de Imprensa, confirmando que a Lei de Imprensa influenciou diretamente a redação de parte da Lei de Registros Públicos. Isso é reforçado quando se examina o parágrafo único do art. 114 da Lei de Registros Públicos que afirma textualmente que:

“Art. 114.

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.”

Apesar de o regime de exceção ter se encerrado em 1985 e uma nova constituição de cunho democrático ter sido promulgada em 1988, os efeitos da Lei de Imprensa perduraram por mais 21 anos, até 30 de setembro de 2009, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, declarou esta Lei autoritária e não compatível com a nova ordem constitucional estabelecida pela Constituição de 1988.

Tendo a Lei de Imprensa sido declarada, em sua integridade, incompatível com a Constituição de 1988, o mesmo tratamento deveria ser estendido aos artigos 122 e seguintes do Capítulo III da Lei de Registros Públicos, que trata da matrícula de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias.

A imposição do registro em cartório, contida tanto na Lei de Imprensa quanto na Lei de Registros Públicos, derivou da necessidade que o Estado de exceção vigente à época da edição das referidas normas jurídicas tinha de controlar os meios de comunicação que tentavam, contra todas as adversidades políticas, levar a verdade dos acontecimentos à sociedade.

O controle dos meios de comunicação instalado com a Lei de Imprensa promulgada em 1967 foi aperfeiçoado com a entrada em vigor da Lei de Registros Públicos de 1973. Nesta, é exigido para os jornais que na matrícula do cartório constasse o título ou designação, sede da redação, administração e local de suas oficinas impressoras, com esclarecimento se estas eram próprias ou de terceiros, sendo que neste último caso era preciso indicar seus proprietários. Era preciso ainda indicar o nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe e do proprietário.

Fica claro que a solicitação de tão detalhadas informações no âmbito de um governo ditatorial tinha como objetivos filtrar a clandestinidade e saber de quem eram e onde localizavam-se as empresas de comunicação para que se pudesse realizar a censura prévia das informações. E estes objetivos se revelam pelo fato de os artigos 124 e 125 da Lei de Registros Públicos prever a aplicação de multa por falta de matrícula mediante sentença judicial. Durante o regime de exceção, se declarada clandestina, a publicação podia ser recolhida e as oficinas impressoras interditadas. No ambiente democrático em que vivemos fica claro que a vigência desses artigos da Lei de Registros Públicos perdeu a razão de ser.

Note-se que informações mais completas do que as requeridas tanto pela Lei de Imprensa quanto pela Lei de Registros Públicos eram e continuam a ser depositadas nas Juntas Comerciais, nas quais as empresas de comunicação se registram para se constituir formalmente. Essas informações são livres e transparentes, e constituem uma garantia jurídica aos que queiram demandar judicialmente contra essas empresas, pois esses dados são arquivados cuidadosamente nas Juntas Comerciais.

Este fato só reforça a obsolescência da manutenção da exigência de registro de meios de comunicação em cartórios de registro civil que, além de se constituir em apenas

mais uma exigência burocrática inócua, carrega consigo um custo financeiro para as empresas que são obrigadas a recolher a taxa de matrícula aos cartórios.

É importante ressaltar que as alterações na Lei de Registros Públicos postuladas no presente Projeto de Lei tornam desnecessária a matrícula da imprensa no 'Livro B' referido no artigo 116, inciso II, da Lei de Registros Públicos, não havendo, entretanto, prejuízos quanto à necessidade do registro das empresas, para fins de aquisição de personalidade jurídica, de cunho constitutivo, na Junta Comercial e no 'Livro A' da Serventia Registral de Pessoas Jurídicas prevista no inciso I do mesmo artigo 116.

Conforme demonstrado acima, não restam dúvidas de que a exigência da matrícula em cartório, conforme exigido pelo Capítulo III do Título III da Lei nº 6.015, de 1973, se constitui em um apêndice remanescente da legislação promulgada durante o regime autoritário. Essa extravagância legislativa precisa ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, tornando-o melhor ajustado à Constituição democrática que rege o País desde 1988.

Por isso, acreditamos que a revogação destes resquícios autoritários contidos na Lei de Registros Públicos é uma clara contribuição para o aperfeiçoamento de nossa democracia.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Decreto nº 4.857, de 9 de Novembro de 1939 - 4857/39](#)

[Lei nº 5.250, de 9 de Fevereiro de 1967 - LEI DE IMPRENSA - 5250/67](#)

[Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - 6015/73](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)